

A. I. N º - 298920.0008/02-1
AUTUADO - W R MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 09/10/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0337-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES NO ESTOQUE. Como o valor das entradas omitidas é superior ao das saídas, está sendo exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/06/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.802,12, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”;

2 - “Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas”.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 98, alegando que procedeu a escrituração do seu Livro Registro de Inventário, de acordo com orientação do auditor que realizou a última fiscalização na empresa. Afirma ter o mesmo dito que não seria necessário discriminá-las mercadorias por cor ou marca, mas apenas por nomenclatura formal. Aduz que conferindo o demonstrativo do autuante com a respectiva documentação, constatou que ocorreram omissões de saídas de apenas duas mercadorias: macaco hidráulico Ferrari 2ton = 02 unidades e ventilador oscilante parede 50cm Arge preto = 01 unidade. Ao final, apresenta demonstrativo à fl. 99 e pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 121), mantém a autuação dizendo que o trabalho foi realizado de acordo com as disposições do Regulamento do ICMS. Afirma que o contribuinte agrupa mercadorias usando expressões do tipo: diversos, outras, etc.

VOTO

O presente processo trata de levantamento quantitativo em exercício aberto, onde o autuado discorda dos números apresentados pelo autuante sob alegação de que procedeu a escrituração do seu Livro Registro de Inventário, de acordo com orientação do auditor que realizou a última fiscalização na empresa. Apresenta, dessa forma, demonstrativo, à fl. 99, com os valores que julga serem os corretos para o levantamento efetuado.

No entanto, da análise dos elementos que compõem o PAF, constato que razão não assiste ao autuado. Não existe nenhuma prova nos autos de que o sujeito passivo tenha sido orientado por outro preposto fiscal a efetuar a escrituração do seu livro RI, conforme afirma em sua peça defensiva. Ademais, entendo que o demonstrativo à fl. 99, apresentado pelo autuado, não tem valor como peça contraditória, já que o impugnante não acosta aos autos nenhum documento que possa embasar suas alegações de que houve incorreções no levantamento efetuado pelo autuante.

Pelo que dispõe o artigo 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Por outro lado, o autuante para sustentar a ação fiscal, anexou aos autos, os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, onde ficaram evidenciadas as omissões detectadas, sendo que a nomenclatura das mercadorias utilizadas nos demonstrativos foi a constante do próprio livro de Inventário do autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298920.0008/02-1, lavrado contra **W R MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.802,12**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA